



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

N.º: 7006
ENT.: 6085
PROC. N.º:

22/10/2012

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 47/XII/2.ª - Desproteção vítimas de violência doméstica

Em cumprimento do disposto na alínea e) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República e tendo em vista dar resposta às questões constantes da Pergunta acima identificada, encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de transmitir à Senhora Deputada Rita Rato, relativamente à pergunta em referência, o seguinte:

1. Que medidas estão atualmente a ser tomadas para reforço da rede de casas abrigo, nomeadamente quanto à dotação de condições e criação de novas casas abrigo do interior?"

As casas de abrigo são unidades residenciais destinadas ao acolhimento temporário de vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores, incumbindo ao Estado conceder-lhes apoio e assegurar o seu anonimato (artigo 60º da Lei 112/99, de 16 Setembro).

Constituindo as casas de abrigo uma das respostas sociais previstas por lei, a instrução do processo inerente ao licenciamento da sua atividade, bem como a decisão do pedido de licença de funcionamento, são da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.(ISS, I.P.) (artigo 4º, nº 1 alínea f) e artigo 11º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro e artigo 3º, n.º 2 alínea q) do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de Março).

Cabe também ao ISS, I.P. pronunciar-se sobre a necessidade e oportunidade de abertura de novas casas de abrigo:

"1 - A fim de fomentar uma utilização eficiente dos recursos e equipamentos sociais, as instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas devem solicitar, aos serviços



competentes da segurança social, parecer prévio da necessidade social do equipamento, juntando para o efeito parecer do conselho local de acção social, cuja fundamentação deve ser sustentada em instrumentos de planeamento da rede de equipamentos sociais.” (Artigo 37º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro).

Constitui, igualmente, responsabilidade do ISS, I.P., o financiamento das respostas sociais através da celebração e homologação de acordos ou protocolos de cooperação (artigo 3º, n.º 2 alínea r) do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março) com as entidades que desenvolvem tais respostas. No caso das casas de abrigo, os acordos de cooperação têm forma atípica carecendo, por isso, de homologação por parte da tutela (artigo 3º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março).

Sendo ainda competência do ISS, I.P. a avaliação e fiscalização do funcionamento das casas de abrigo (artigos 31º e 32º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de Setembro).

Ainda assim, e uma vez que a questão nos foi colocada, entendemos solicitar ao ISS, I.P. os esclarecimentos necessários, que passamos a reproduzir:

“Sendo o litoral do país a zona geográfica onde se verifica uma maior concentração populacional é natural, por um lado, que seja também aqui que se verifique a maior concentração de recursos. Por outro lado, e numa perspectiva mais qualitativa, constata-se nestas zonas de maior concentração populacional uma maior consciencialização para o fenómeno da violência doméstica .

Importa, contudo, salientar as conclusões/recomendações da Síntese do Relatório de Avaliação das Condições de Funcionamento das Casas de Abrigo (Despacho n.º 32 648/2008, de 30 de Dezembro): “ ...considera esta Comissão que a localização geográfica não deve constituir um critério determinante nas opções de planeamento para este tipo de resposta, atendendo à sua especificidade, e vocação primária de proteção e segurança, que frequentemente obriga à mobilidade/deslocalização das vítimas”.

Tendo em atenção o equilíbrio necessário a partir do enquadramento anteriormente definido e que suportará a respectiva justificação, importa salientar a disponibilidade do Instituto da Segurança Social, IP para avaliação de eventuais solicitações para criação de novas casas de abrigo . Refira-se, contudo, não existir, no momento, qualquer pedido de celebração de acordos de cooperação para a dinamização desta resposta social. ”



Não obstante a resposta do ISS, I.P., solicitou este Gabinete àquele Instituto que averiguasse junto dos Centros Distritais se não estariam pendentes pedidos de abertura e ou ampliação de equipamentos desta natureza, resposta que se aguarda.

2. Por que motivo não avança a Sra. Secretária de Estado com um regime de presunção de insuficiência económica para garantir o recurso aos tribunais, bem como a isenção de taxa moderadora, permitindo a apresentação posterior do Estatuto de Vítima?

A atribuição do estatuto de vítima é realizada nos termos do artigo 14.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que determina a sua atribuição pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal competentes, após a apresentação da denúncia da prática do crime de violência doméstica.

A partir do momento em que lhe é atribuído este Estatuto, a vítima tem o direito a *“consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, ponderada a insuficiência económica, nos termos legais”* (artigo 25º, n.º 1 da Lei 112/2009, de 16 de Setembro e artigo 1º, n.º 4 da Portaria 10/2008, alterada pela Portaria 654/2010, de 11 de Agosto).

Importa sublinhar que a vítima de violência doméstica, ainda mesmo sem o Estatuto de Vítima, não fica sem aconselhamento jurídico, venha ou não a ter apoio judiciário e que o procedimento criminal segue os seus trâmites, após a queixa, sem necessidade de pagamento de qualquer taxa dado tratar-se um crime público.

Efetivamente, para efeito de aconselhamento jurídico sem qualquer custo, as vítimas podem recorrer ao serviço de apoio jurídico facultado pela CIG em colaboração com a Faculdade de Direito de Lisboa, no âmbito do Protocolo celebrado, já por este Governo, entre as duas entidades, bem como ao aconselhamento ou apoio jurídico facultado por outras entidades da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, no âmbito de parcerias firmadas para o efeito, como é caso, designadamente de alguns Núcleos de Apoio à Vítima, sem esquecer, igualmente, o contributo neste domínio prestado pelas organizações da sociedade civil espalhadas um pouco por todo o País.

Quanto à isenção da taxa moderadora refere-se que nos termos da alínea h), do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, *“É dispensada a cobrança de taxas moderadoras nos atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica”*, sem necessidade, de verificação *a priori*, da situação económica do utente ou da comprovação do seu Estatuto de Vítima, sendo apenas necessária declaração da vítima nesse sentido (Circular Normativa N.º 37/2011/UOFC, 28/12/2011).



3. *Que análise faz o Governo, numa perspetiva interministerial, das causas que levam à pouca apresentação de queixa face aos crimes verificados e ao facto da grande maioria nunca chegar a julgamento?*

Relativamente a esta questão, e uma vez que foi pedida uma “perspetiva interministerial”, aguarda-se pelo contributo do MAI e da MJ para se poder dar resposta cabal à mesma.

Ainda assim, atendendo à necessidade de enquadrar e esclarecer as declarações produzidas pela CIG, citadas no preâmbulo da pergunta, por forma a melhor compreender a sua fundamentação, reproduz-se a resposta dada pela CIG, que se enquadra nos estudos académicos levados a cabo na Europa e em Portugal sobre esta matéria:

“Embora não tenha sido realizado, em Portugal, um inquérito à vitimação que permita, em rigor, estabelecer um ratio entre a criminalidade real e a participada aos Órgãos de Polícia Criminal, estudos europeus sobre esta matéria estimam que menos de 1/3 da criminalidade de violência doméstica é participada às autoridades.

Segundo dados do British Crime Survey de 2001, uma em cada quatro mulheres (26%) e 17% dos homens, entre os 16 e 59 anos, experimentaram, pelo menos, um incidente de violência doméstica (não sexual) desde os 16 anos; destas, apenas 23% das mulheres e 8% dos homens vítimas de violência doméstica reportaram à polícia o incidente mais grave ocorrido no último ano (Walby & Allen, 2004¹).

O estudo “Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal”, (Quaresma, 2010²) aponta para o facto da violência doméstica constituir o quarto crime mais registado em Portugal e ainda se conhecer pouco sobre o que sucede a estes casos, após a sua participação às forças de segurança. Por outro lado, são raros os estudos que, em Portugal, se debruçam sobre o processo de mudança das vítimas no que diz respeito à promoção da sua segurança ou sobre a sua colaboração no âmbito da investigação criminal. Este estudo incidiu sobre o processo que decorre entre a participação das ocorrências e o desenvolvimento do inquérito no âmbito da investigação criminal, concentrando-se na motivação das vítimas para a promoção da sua segurança, na sua colaboração e no resultado dos inquéritos (acusação/arquivamento). A investigação realizou-se no

¹ Walby, S. & Allen, J, (2004). Domestic violence, sexual assault and stalking: Findings from the British Crime Survey. Home Office Research Study 276. Home Office Research, Development and Statistics Directorate. Acedido em 15/1/2010, <http://www.ndvf.org.uk/files/document/1078/original.pdf>

² Quaresma, C. (2010). Violência doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal, Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Gestão e Políticas Públicas. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas



distrito de Lisboa, envolvendo 362 ocorrências de violência doméstica e 259 elementos policiais. Verificou-se que, quanto mais elevados os níveis de motivação para a promoção da segurança, maior é a colaboração das vítimas no inquérito, e que graus de colaboração elevados estão associados a um desfecho acusatório. De 117 dos casos em estudo, 5% resultou em acusação, devendo-se os arquivamentos, na maioria das situações, à falta de prova. São discutidas, neste estudo, implicações para as políticas públicas no domínio da prevenção e combate à violência doméstica.”

Mais se informa que a CIG está a preparar uma proposta para candidatura ao Programa Operacional Potencial Humano, para a realização de um estudo que avalie as decisões judiciais na área da Violência Doméstica, através da análise das sentenças produzidas (o tipo de medidas propostas, o nº de condenações efetivas, etc.) e da avaliação do impacto destas decisões na proteção das vítimas.

4. Que medidas pretende tomar face à reiterada afirmação das vítimas de sentimento de falta de meios de proteção por parte do Estado e das estruturas envolvidas?

Várias medidas têm vindo a ser adotadas por este Governo, desde a sua posse, para reforçar a proteção das vítimas de violência doméstica, nomeadamente:

- A ampliação do sistema de teleassistência, que permitiu a duplicação, de 50 para 100, da oferta de aparelhos de teleassistência aplicáveis às vítimas de violência doméstica;
- O apoio ao Programa de Vigilância Electrónica para Agressores de Violência Doméstica, que permite que estejam a ser aplicados 103 mecanismos de fiscalização da proibição de contactos entre agressor e vítima no âmbito do crime de violência doméstica, número esse que mais que duplicou em relação ao mês de Setembro de 2011 (a 30 de Setembro de 2011 estavam a ser aplicados 45);
- Atribuição de uma subvenção aos Núcleos de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica, reforçando o seu financiamento em 100%, verba essa destinada a ser utilizada em 2012 e 2013, para reforçar as suas valências de apoio social, jurídico, psicológico, e/ou para desenvolver ações de informação e formação a nível local, no âmbito da violência doméstica, junto de públicos estratégicos, em articulação com o sistema de ensino, com organizações da sociedade civil, com municípios e com empresas;
- Assinatura de um Protocolo de Cooperação com a ANMP, com vista a apoiar o processo de autonomização das vítimas de violência doméstica após a sua saída das Casas de Abrigo, através da criação de uma rede de municípios solidários que atribuem prioridade às vítimas de violência doméstica



na atribuição de fogos de habitação social ou disponibilizam fogos a baixo custo às vítimas que recomeçam as suas vidas na comunidade;

- Continua a decorrer o procedimento concursal com vista à celebração de um contrato de transporte seguro para as mulheres vítimas de violência doméstica, de qualquer parte do País para as casas abrigo, acompanhadas ou não pelos seus filhos menores;

- A exclusão da obrigação da prestação de atividade socialmente útil por parte de mulheres, titulares do rendimento social de inserção, que sejam vítimas de violência doméstica e se encontrem acolhidas em casas de abrigo (artigo 3.º, n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei 221/2012, de 12 de outubro).

Por outro lado recorda-se que se encontra em execução o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, o qual tem sido escrupulosamente executado e objeto de grande dinamização junto de outras estruturas da administração central e local do Estado, organizações não-governamentais, de instituições particulares com envolvimento da sociedade civil.

Por fim, convém frisar que apesar da grave crise económica que o País atravessa e dos recursos financeiros serem escassos, têm sido encontradas alternativas para o aumento do investimento na área do combate à violência doméstica e dos meios destinados à proteção das suas vítimas.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende